

**DIREITO MINERÁRIO - DECRETO-LEI 227/67 - DESOCUPAÇÃO DE ÁREA - POSSE DE LAVRA -
SERVIDÃO - INEXISTÊNCIA - TURBAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

- **Aplicam-se as normas do direito minerário para solucionar conflitos envolvendo eventual desocupação de área de concessão de lavra.**
- **A imissão de posse da lavra não importa em imissão nos terrenos reservados a servidões.**
- **Para que o titular da concessão explore determinada área pertencente a terceiro, necessário se faz prévia instituição da servidão minerária contra o proprietário da superfície, cujo procedimento está previsto no Código de Mineração e no Decreto 62.934/1968.**
- **Instituem-se as servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação - art. 60 do Código de Mineração - Decreto-lei 227/1967.**

- Eventual pedido de desocupação de área haveria de ser precedido de processo de instituição da servidão em favor do autor, não bastando o direito de lavra invocado pelo minerador, para justificar o provimento do pedido.

- Inexistindo servidão minerária, não há que se falar em desocupação da área pertencente ao proprietário da superfície.

- Ainda que se admitisse, *ad argumentandum*, o pedido de desocupação por quem não detém a servidão da área, ele só poderia ser acolhido se fosse comprovada a turbação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 449.522-7 - Comarca de Arcos - Relator: Des. MAURÍCIO BARROS

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 449.522-7, da Comarca de Arcos, sendo apelantes 1ª) Cia. de Cimento Portland Itaú, 2ª) Pro Calcário Ltda. e apeladas as mesmas, acorda, em Turma, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADA A SEGUNDA.

Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Barros (Relator), e dele participaram as Desembargadoras Albergaria Costa (Revisora) e Selma Marques (Vogal).

Produziu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Humberto Theodoro Neto e, pelo apelado, o Dr. José Airton de Freitas.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2005. -
Maurício Barros - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Maurício Barros - Consta dos autos que Pro Calcário Ltda. (segunda apelante) ajuizou em desfavor de Cia. de Cimento Portland Itaú (primeira apelante) a presente ação, objetivando, em breve síntese, a desocupação de uma área de propriedade da ré, e cujo direito de lavra pertence à autora, diante da turbação por aquela praticada.

A r. sentença julgou procedente o pedido, determinando, ainda, que se apure, na fase de liquidação, a indenização devida à autora.

A autora opôs embargos de declaração, alegando omissão no julgado (f. 366), os quais foram rejeitados (f. 367/368).

Apelou a ré, asseverando, inicialmente, que o litígio deve ser julgado à luz do Código Brasileiro de Mineração. Afirmou, mais, que a r. sentença apelada desconsiderou a *causa petendi*; que a proteção possessória dispensada ao concessionário de lavra depende da regular instituição da servidão; a inadequação da via eleita para os fins colimados e a inproveitabilidade do procedimento; a inexistência de comprovação da titularidade do direito de exploração de lavra; e que deve ser observada a função social da propriedade, a repulsa ao abuso do direito e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Questionou, ainda, a indenização e a necessidade de adequação ao Código minerário (f. 369/390).

Igualmente apelou a autora, pretendendo a liberação da caução e a majoração dos honorários sucumbenciais (f. 402/407).

Os recursos foram respondidos, em óbvia contrariedade (f. 410/425 e 435/441, respectivamente).

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do primeiro recurso.

As preliminares suscitadas por ocasião do recurso se confundem com o mérito da lide e, como tal, serão analisadas.

Depois de analisar, com acuidade e meditação, o processado, concluo que a r. sentença, embora seja fruto de profundo e louvável trabalho

do douto Juiz monocrático, não pode subsistir, pois, a meu sentir, não há lugar no caso em julgamento para o deferimento do pedido de desocupação da área, cuja propriedade superficial é da ré e cujo direito de lavra foi concedido à autora.

Dúvida não há de que devem ser aplicadas as normas do direito minerário para solucionar conflitos envolvendo a eventual desocupação de área de concessão de lavra, e assim o fez o nobre sentenciante.

Quanto à legitimidade da autora, conquanto possa haver uma justa discussão a respeito da eventual concessão do direito de lavra a ela, decorrente de entraves burocráticos, há que se considerar que teria havido um arrendamento anteriormente registrado no órgão competente (DNPM), em razão do qual, por agora, reconheço sua legitimidade com base nos documentos existentes, notadamente em razão dos esclarecimentos prestados pelo perito oficial e pela assistente técnica da autora.

Conforme consta da própria inicial, a ré é proprietária do solo cujo direito de lavra pertence à autora. No entender da autora, seu direito de exploração da lavra estaria sendo turbado pela ré, através da construção de um alto-forno e armazenagem e detonação de explosivos.

A principal questão está na caracterização da alegada turbação, vale dizer, se a ocupação da área litigiosa impede a autora de exercer livremente seu direito de lavra. Além disso, discute-se ainda se a autora pode se valer do remédio processual pretendido, pois não detém a servidão minerária.

O que a autora detém - admitindo-se que a transferência seja aceita pelo órgão competente - é o direito de lavra de determinada área, não possuindo, por outro lado, o direito de servidão, porque não foi instituído.

Por outro lado, a ré detém a propriedade superficial dessa área e lá desenvolve atividades semelhantes à da autora.

Pois bem.

Invocando doutrina abalizada, a ré trouxe a lição de que a imissão de posse da lavra não importa em imissão nos terrenos reservados a servidões.

Para que o titular da concessão explore determinada área pertencente a terceiro, necessária se faz a prévia constituição da servidão minerária contra o proprietário do solo, cujo procedimento está previsto no Código de Mineração e no Decreto 62.934, de 1968.

E as servidões são instituídas mediante *indenização prévia* do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação (art. 60 do Código de Mineração - Decreto-lei 227, de 1967).

Assim, eventual pedido de desocupação de área haveria de ser precedido do devido processo legal de instituição da servidão da mina em favor da autora. Não basta apenas o direito de lavra, invocado pela mineradora, para justificar o provimento do pedido, necessitando da constituição da servidão minerária.

Inexistindo servidão minerária, não há que se falar em desocupação da área pertencente ao proprietário da superfície, pois a autora não pode se valer da via processual escolhida.

Ainda que se admitisse, por força do argumento, o pedido de desocupação por quem não detém a servidão da área, este só poderia ser acolhido se fosse comprovada a turbação que, no presente caso, inexistente.

Dessa forma, outro fundamento que igualmente impede o acolhimento do pedido está na ausência de turbação ao direito de lavra, especialmente porque, segundo a prova pericial produzida nos autos, a área litigiosa é desprovida de calcário economicamente aproveitável, e, ainda que existisse, a mencionada área não integra o plano de aproveitamento econômico da lavra.

Finalmente, concluiu o perito (f. 264) que “a autora pode operar suas atividades atuais, inclusive expandindo-se futuramente, com a permanência da ré na área litigiosa”.

Com essas considerações, dou provimento à primeira apelação, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus sucumbenciais, ficando prejudicada a análise da segunda apelação.

Custas recursais, pela apelada.

O segundo recurso.

Em razão do provimento da primeira apelação, julgo prejudicado o segundo recurso.

Custas recursais, pela apelante.

A *Sr.^a Des.^a Albergaria Costa* - Sr. Presidente, em sede de revisão, a outra conclusão não cheguei que à de V. Ex.^a, também Relator dos presentes autos de processo, pelo que o acompanho em todos os seus fundamentos.

A *Sr.^a Des.^a Selma Marques* - Sr. Presidente, estou acompanhando V. Ex.^a na integralidade.

-:-:-